



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 581.127 - DF (2020/0112444-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES ACCIOLY FILHO
ADVOGADOS : RAFAEL PAPINI RIBEIRO - DF056104
RODRIGO DE MELLO TOSCANO - DF056113
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA A DESCRITA NO ART. 12 DA LEI N.º 10.826/2003. PEDIDO NÃO APRECIADO PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Descabe a reforma da decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, uma vez que o pedido de desclassificação da conduta delitiva do Agravante para a descrita no art. 12 da Lei n.º 10.826/2003 não foi apreciado pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual o debate nesta Corte Superior implicaria indevida supressão de instância, com a explícita violação à competência originária para o julgamento de *habeas corpus*, definida no art. 105, inciso I, alínea c, da Constituição da República.

2. "Na instância especial, ainda que se entenda se tratar de matéria de ordem pública, não há como se dispensar o necessário debate acerca das questões controvertidas, sob pena de incursão em indevida supressão de instância" (HC 470.704/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe de 11/12/2019).

3. Em consequência da manutenção da conduta típica imputada ao Agravante, fica superada a análise da alegação de possibilidade de suspensão condicional do processo, em razão do não preenchimento do requisito objetivo, nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/1995.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de junho de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 581.127 - DF (2020/0112444-8)

AGRAVANTE : ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES ACCIOLY FILHO
ADVOGADOS : RAFAEL PAPINI RIBEIRO - DF056104
RODRIGO DE MELLO TOSCANO - DF056113
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES ACCIOLY FILHO contra decisão por mim proferida às fls. 78-80, em que indeferi liminarmente a petição inicial do *habeas corpus*, conforme a seguinte ementa (fl. 78):

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA A DESCRITA NO ART. 12 DA LEI N.º 10.826/2003 E POSSIBILIDADE DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE."

Em suas razões, o Agravante reitera, em suma, que a sua conduta "*deveria ter sido desclassificada para aquela contida no art. 12 do Estatuto do Desarmamento, e não no art. 14 desta lei*" (fl. 85).

Isso porque "*a arma de fogo foi apreendida intramuros, de modo que com a superveniência do Decreto nº 9.785/2019, o suposto crime praticado em questão foi o de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, consoante art. 12 da Lei nº 10.826/2003.*" (fl. 85).

Salienta, ademais, que não há falar em supressão de instância, na medida em que "*o pedido de desclassificação foi submetido à autoridade coatora, a qual, contudo, procedeu-a de maneira equivocada, emprestando à conduta efetivamente praticada pelo recorrente sanção mais gravosa do que à prevista na legislação para o caso concreto*" (fl. 86).

Ressalta, outrossim, que "*a instrumentalidade das formas não pode se sobrepor a justa aplicação da sanção penal, mormente por se tratar de superveniência de lei penal benéfica*" (fl. 88).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à possibilidade de aplicação do instituto da suspensão condicional do processo, assevera que, além de preencher os requisitos legais necessários, *"sua aplicação decorre de aplicação lógica diante da desclassificação de delito de elevado potencial ofensivo para delito de médio potencial, razão pela qual não há que se falar em supressão de instância"* (fl. 88).

Por fim, argumenta que a matéria *"se trata de questão de ordem pública, cognoscível de ofício, não sujeita à preclusão, tampouco ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, podendo a lei penal mais benéfica ser reconhecida e aplicada, inclusive, pelo juízo da execução, até o cumprimento definitivo da pena"* (fl. 91).

Requer, dessa forma, a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, seja o recurso submetido à Turma Julgadora, para que seja (fl. 93):

"concedida a ordem – ainda que ofício – e desclassificada a conduta do agravante para o tipo previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/2003, com consequente remessa dos autos de origem ao MPDFT para que se manifeste acerca da proposta de suspensão condicional do processo, porquanto presentes todos os requisitos autorizadores, à luz do art. 89 da Lei nº 9.099/95."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 581.127 - DF (2020/0112444-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA A DESCRITA NO ART. 12 DA LEI N.º 10.826/2003. PEDIDO NÃO APRECIADO PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Descabe a reforma da decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, uma vez que o pedido de desclassificação da conduta delitiva do Agravante para a descrita no art. 12 da Lei n.º 10.826/2003 não foi apreciado pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual o debate nesta Corte Superior implicaria indevida supressão de instância, com a explícita violação à competência originária para o julgamento de *habeas corpus*, definida no art. 105, inciso I, alínea c, da Constituição da República.

2. "Na instância especial, ainda que se entenda se tratar de matéria de ordem pública, não há como se dispensar o necessário debate acerca das questões controvertidas, sob pena de incursão em indevida supressão de instância" (HC 470.704/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe de 11/12/2019).

3. Em consequência da manutenção da conduta típica imputada ao Agravante, fica superada a análise da alegação de possibilidade de suspensão condicional do processo, em razão do não preenchimento do requisito objetivo, nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/1995.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Não assiste razão ao Agravante.

In casu, na decisão combatida foi apresentada a seguinte fundamentação (fl. 79; grifos no original):

"[...]"

No caso, observo que a Corte a quo, ao julgar a apelação defensiva, deu parcial provimento ao recurso para desclassificar a conduta do Réu para a descrita no art. 14 da Lei n.º 10.826/2003, exatamente conforme requerido pela Defesa, quanto ao ponto de irresignação.

Verifico, dessa forma, que a tese sustentada neste writ de possibilidade de desclassificação do fato criminoso para o delito previsto no art. 12 da Lei n.º 10.826/2003, não foi debatida pelo Tribunal a quo, até mesmo porque não foi a pretensão apresentada nas razões do recurso de apelação interposto pelo Acusado. Outrossim, a alegada possibilidade de suspensão condicional do processo, por consequência, igualmente não foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciada no acórdão combatido.

Assim, não tendo o Tribunal de origem se manifestado sobre as questões aventadas no presente habeas corpus, esta Corte Superior não pode analisar originariamente as matérias, sob pena de indevida supressão de instância."

Como já afirmado, o Tribunal de origem, ao julgar a apelação interposta pela Defesa contra o édito condenatório, deu parcial provimento ao recurso para desclassificar a conduta do Réu **para a descrita no art. 14 da Lei n.º 10.826/2003, exatamente nos termos requerido nas razões recursais, quanto ao ponto de irresignação.**

Saliento que a Corte estadual agiu em observância ao princípio da correlação recursal, na medida em que deu provimento ao pedido apresentado no apelo defensivo nos exatos termos do que foi pleiteado, que, na hipótese, foi **a desclassificação da conduta do Réu para a descrita no art. 14 da Lei n.º 10.826/2003**, motivo pelo qual não há nenhuma ilegalidade a ser sanada.

Desse modo, consoante consignado na decisão retro, o pedido de desclassificação do fato criminoso para o delito previsto **no art. 12 da Lei n.º 10.826/2003, não foi analisado pelo Tribunal a quo**, até mesmo porque não foi a pretensão apresentada nas razões do recurso de apelação interposto pelo Acusado.

Reitero, assim, que, não tendo o Tribunal de origem se manifestado sobre o referido pleito aventado na inicial do presente *habeas corpus*, esta Corte Superior não pode analisar originariamente a matéria, sob pena de indevida supressão de instância e explícita violação à competência originária para o julgamento de *habeas corpus*, definida no art. 105, inciso I, alínea c, da Constituição da República.

Ressalto, outrossim, que a verificação da **possibilidade de aplicação de lei mais benéfica**, bem como a análise de **matéria de ordem pública**, igualmente necessitam de uma análise inicial pelas instâncias ordinárias.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, *"na instância especial, ainda que se entenda se tratar de matéria de ordem pública, não há como se dispensar o necessário debate acerca das questões controvertidas, sob pena de incursão em indevida supressão de instância"* (HC 470.704/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe de 11/12/2019).

Ilustrativamente, cito ainda o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LIMINAR. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA IMPUTADA AO RÉU PARA A PREVISTA NO ARTIGO 215-A DO CÓDIGO PENAL. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento.

2. A pretendida aplicação retroativa da Lei 13.718/2018 aos fatos imputados ao paciente não foi alvo de deliberação pela instância de origem, o que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre o tópico, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância. Precedentes.

[...]

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 551.363/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019; sem grifos no original.)

Por fim, em consequência da manutenção da conduta típica imputada ao Agravante, fica superada a análise da alegação de possibilidade de suspensão condicional do processo, em razão do não preenchimento do requisito objetivo, nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/1995.

Dessa forma, na ausência de argumento apto a infirmar as razões consideradas no julgamento ora agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0112444-8

AgRg no
HC 581.127 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00069900820188070001 20180110318314 4382018 69900820188070001

EM MESA

JULGADO: 16/06/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODRIGO DE MELLO TOSCANO
ADVOGADOS : RAFAEL PAPINI RIBEIRO - DF056104
RODRIGO DE MELLO TOSCANO - DF056113
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE : ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES ACCIOLY FILHO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES ACCIOLY FILHO
ADVOGADOS : RAFAEL PAPINI RIBEIRO - DF056104
RODRIGO DE MELLO TOSCANO - DF056113
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.